

PROCESSO N.º	:	8498-0 / 2009
PRINCIPAL	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARANTÃ NO NORTE
CNPJ	:	03.201.609/0001-17
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008
GESTOR	:	LEOPOLDINO ROSADO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	ALENCAR SOARES FILHO
EQUIPE	:	ELIZABETE REGINA PICCO PALÁCIOS MARIA EDILEUZA DOS SANTOS METELLO MORENO AUGUSTO DE ALMEIDA BARRETO

Exmo. Conselheiro Relator,

Nos termos do artigo 189 da Resolução nº 014/2007, o Tribunal de Contas faculta aos jurisdicionados ampla defesa. Assim, o **Sr. LEOPOLDINO ROSADO DE OLIVEIRA**, Diretor Executivo do Fundo de Previdência Municipal de Guarantã do Norte em 2008, encaminha a este Tribunal a defesa (fls. 395-464 TC) referente às impropriedades apontadas no Relatório Preliminar das Contas Anuais de 2008 (fls. 338-372 TC), sobre a qual, passamos a discorrer :

Irregularidades de Classificação Grave:

01 – H 16 - A despesa administrativa do exercício de 2008 ficou em 2,19%, portanto acima do limite 2,00% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativa ao exercício anterior, o que contraria o disposto no inciso VIII do artigo 6º da Lei 9.717/98, assim como, pelo parágrafo 3º do artigo 17 da portaria MPAS nº 4.992/99 e Acórdão TCE/MT 21/2005;

O defendente apresenta um novo quadro de despesas administrativas, retirando algumas, baixando de R\$ 161.985,85 para R\$ 145.447,56, ou seja, 1,96% da base de cálculo de R\$ 7.398.770,70, argumentando sobre cada glosa, que analisaremos a seguir:

a) Despesa com 1/3 de férias do funcionário JOSÉ MEURER – R\$ 515,29

O defendente subtraiu o valor que foi ressarcido em 06/05/2009 à Previdência referente ao valor de 1/3 de férias pagas indevidamente ao servidor José Meurer no exercício de 2008.

Não há possibilidade da retirada desta despesa do cálculo, visto que a despesa já foi realizada, mesmo de forma indevida. Além disso a contabilidade deve preservar o princípio da competência, a despesa realizada em 2008, portanto deve compor o quadro de despesas de 2008.

b) Despesa com reavaliação atuarial – R\$ 7.900,00

O ex-gestor do Fundo Municipal de Previdência de Guarantã do Norte defende que “a avaliação atuarial não se enquadra no rol das despesas administrativas, pois é uma necessidade e obrigação anual da entidade”

Esta equipe discorda desta opinião, pois as despesas de um Fundo de Previdência dividem-se em despesas com benefícios e despesas administrativas. A reavaliação atuarial, não sendo benefício previdenciário, enquadra-se no rol de despesas administrativas.

c) Despesas com aplicações financeiras – R\$ 1.000,00

Argumenta o defendente que, “as despesas decorrentes de aplicação de recursos ativos financeiros, conforme preceitua o artigo 17, §3º, inciso II da Portaria 4.992/99 de 05/02/99 e alterado pela Portaria nº 183/05 de 21/05/05”

Analisando a Portaria (fls. 465-469 TC) constatamos que as despesas com taxa de custódia e custo selic que totalizaram R\$ 1.000,00 (doc. Fls. 427-428 TC) **devem ser retiradas do cálculo.**

A despesa foi registrada no elemento 33.90.39 e debitadas em conta corrente do Banco BRADESCO, referente a “serviços prestados de tarifa bancária taxa SELIC de títulos custódia da PREVIGUAR”

d) Despesa com defesa jurídica – R\$ 7.000,00

O ex-gestor informa que “situações imprevisíveis ocorreram, havendo necessidade de se gastar além do esperado. Houve ingresso de ações judiciais por parte de segurados insatisfeitos com o benefício concedido, desta forma, como esta Autarquia não possui o cargo de Procurador Jurídico, necessitou de contratação desta natureza, por empresa especializada.”

Esta justificativa não procede, pois trata-se de despesa administrativa, independente de ser prevista ou não. Ademais, toda pessoa jurídica deve precaver-se de processos judiciais em geral. A seguir, elaboramos novo quadro de despesas administrativas, excluindo-se a despesa com aplicações de ativos financeiros:

BASE DE CÁLCULO	VALOR R\$
Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior - art. 17, § 3º, da Portaria nº 4.992/99	
Servidores da Prefeitura Municipal	7.204.277,30
Servidores da Câmara Municipal	21.874,01
Servidores da Administração Indireta	78.401,01
Inativos	43.777,31
Pensionistas	50.441,07
Total Base de Cálculo	7.398.770,70
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	160.985,85
(art. 17, caput e parágrafos, da Portaria nº 4.992/99)	
VENCIMENTOS E VANTAGENS – PESSOAL CIVIL	90.241,24
DIÁRIAS	2.840,00
MATERIAL DE CONSUMO	1.682,49
PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	1.052,00
SERVIÇOS DE CONSULTORIA	15.708,00
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	300,00
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	37.067,56
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	13.094,56
(-) DESPESAS COM APLICAÇÕES FINANCEIRAS (TAXA SELIC)	1.000,00
PERCENTUAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS REALIZADAS EM 2008	2,18%

Ainda assim, o percentual ficou acima do que é previsto em lei **(2,18%)**.
Impropriedade mantida.

Irregularidade 002 – E 42 - As contas anuais do exercício de 2008 foram encaminhadas ao Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido pelo item 6.3.2 do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas, ficando o Senhor Diretor Executivo do Fundo de Previdência passível da sanção imposta pelo inciso VIII do artigo 289 da Resolução nº 14/2007;

O Senhor Leopoldino Rosado de Oliveira alegou motivos de saúde por não ter enviado tempestivamente as contas anuais do exercício de 2008 a este Tribunal de Contas.

Salientou que o balanço fora enviado dentro do prazo (fls. 462 TC), porém foi devolvido, pois não atendia as exigências deste Tribunal de Contas.

O ex-gestor enviou atestados médicos e outros afins (fls. 440-459 TC) com intenção de sanar esta questão.

Analisando os documentos, constatamos que o servidor efetuou alguns exames (fls. 444-463 TC), no estado da Paraíba, entre 09 e 12 de março de 2009. Também consta dos autos dois atestados, um do dia 15 de janeiro de 2009, emitido pelo cardiologista Dr. Rodrigo T. Ferreira, CRM-MT 4276, de 60 dias, outro do dia 17 de março, dispensando o Senhor Leopoldino Rosado de Oliveira até 07 de abril de 2009 (fls. 441 TC) emitido pelo Doutor Ricardo A Rosado Maia, CRM-PB 1029.

Outrossim, as contas anuais do exercício de 2008 do Fundo de Previdência deveriam estar devidamente regularizadas antes da data do primeiro atestado.

Isto posto, a justificativa não procede e a **impropriedade permanece**.

Irregularidade 003 – E 42 - Os informes do APLIC relativos ao Orçamento, Carga Inicial, de janeiro a abril / 2008 foram enviados ao Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido pelo item 6.1.2 do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas, ficando o Senhor Diretor Executivo do Fundo de Previdência passível da sanção imposta pelo inciso VIII do artigo 289 da Resolução nº 14/2007;

O senhor Leopoldino diz que não houve atrasos no envio dos informes do APLIC do orçamento e do mês de abril, somente confirmando os atrasos dos meses de janeiro

a março de 2008, mas mesmo assim direciona a responsabilidade destes atrasos a problemas técnicos com o sistema operacional.

Outrossim, o ex-gestor do fundo informa que já fora penalizado com multas. Juntou-se aos autos o ofício 821/2009/PRES/TCE-MT datado de 06 de abril de 2009 onde foi imputada a multa de 40 UPF'S/MT e 30 UPF'S/MT em face ao encaminhamento fora do prazo

Outrossim, o pagamento da multa não sana a impropriedade, pois o atraso ou não envio de informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT é de natureza **insanável**.

Portanto, a impropriedade está mantida.

Irregularidade 004 – H23 – Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda de títulos, que veio ocasionar um prejuízo financeiro de R\$ 952.672,62 aos cofres públicos ao fim do exercício, equivalente a 31.031,68 UPF'S / MT

O ex-Diretor se defende afirmando que “os Títulos possuem o valor de face ou valor nominal, que nada mais é do que a quantia em dinheiro que o emissor (Governo Federal) irá pagar o investidor na data de vencimento do título”.

Ressalta que “o valor de face ou valor nominal, não pode se confundir com o valor de mercado do título, pois este representa o montante (preço) que o investidor irá receber caso comercialize o papel antes da data do vencimento.”

Seguindo o defendente que esta equipe “equivocou-se ao comparar os preços do PU – Preço Unitário, fazendo comparações no “Tesouro Direto”, sendo que esta modalidade de compra é para pequeno e médio investidor [...] Os títulos adquiridos pelo fundo de previdência não são de NTN-B Principal, a qual pode ser adquirida diretamente no Tesouro Direto, não estão, portanto, disponíveis no mercado secundário”

Conclui, dizendo que esta equipe “levou em consideração preços de papéis através de um sitio da internet (TESOURO DIRETO) em que não é, nem de longe, referência para se auferir o preço do papel, e ainda, apresenta um “cálculo” que não possui base científica alguma para demonstrar um possível prejuízo não comprovado [...] Observando o extrato do fundo do mês 05 de 2009 (Anexo) do Banco Bradesco S/A atual custodiante das NTN-F nota-se claramente que o **suposto prejuízo** já cairia quase pela metade, mesmo que as NTNF fossem vendidas com 8 anos de antecedência”.

Preliminarmente, destacamos que o levantamento efetuado pela equipe técnica de auditoria (fls 368-372 TC) foi baseada nos **valores de compra** dos títulos e o **valor de resgate** registrados nos balancetes enviados a este Tribunal de Contas.

E o valor de R\$ 952.672,62 foi apurado pela contabilidade do próprio fundo, no anexo 15 às fls. 26 TC, reforçado pelo relatório circunstanciado sobre a execução financeira e patrimonial às fls. 06-15 TC. Então todas as afirmativas e conclusões da defesa devem ser direcionadas ao próprio controle interno do Município e não a esta equipe de auditoria, que só detalhou este prejuízo apontado nas variações passivas (redução de patrimônio).

Seguindo, não ocorreram comparações equivocadas, os dados foram informados pelo próprio ente, nos balancetes financeiros. Nosso levantamento foi baseado nestes dados e levamos em conta as informações da página oficial do Tesouro Nacional, instrumento de ampla divulgação e transparência do Governo Federal. Se este sítio não pode ser utilizado como referência, restava ao ex-gestor indicar outra fonte mais confiável, e não questioná-la.

Houve, neste caso, supervalorização desta aplicação, não sendo pesado alguns fatores. O que mais intriga é como fica a liquidez do Fundo, se só a longo prazo haverá retorno positivo ao ente, aos servidores, à sociedade? Em quanto tempo este prejuízo avaliado e contabilizado em R\$ 952.672,62 será compensado? Não há demonstração de quando e de quanto será o retorno, nem quando irá acontecer.

Preservando o princípio da competência, no exercício de 2008, ocorreu o prejuízo, afetando o patrimônio da entidade, que ficou totalmente dependente das aplicações efetuadas pelo Senhor Leopoldino Rosado de Oliveira, causando insegurança financeira a atual gestão.

Reforçamos ainda que, os valores de compra registrados nos balancetes apresentavam valores divergentes dos informados pelo Tesouro Nacional, como demonstramos no relatório preliminar (fls. 355 TC), e que nada foi esclarecido a respeito deste apontamento.

Isto posto, a justificativa não procede, **permanecendo a impropriedade.**

Irregularidade 005 – E39 – Ineficiência de controle interno referente ao acompanhamento das aplicações, omitindo informações ao Conselho Curador, infringindo a lei municipal 91/05 que dispõe sobre a reestruturação do fundo de Previdência Social do Município.

O ex-gestor não concorda com o apontamento, argumentando que “a política de investimento deve ser aprovada pelo Conselho Curador, entretanto o ordenador de despesa é o Diretor Executivo e a ele cabe tomar decisões pautadas na famigerada política”

O apontamento baseia-se no que a Lei Complementar do Município em seu artigo 68, inciso IV (fls. 226 TC), ou seja, o Conselho Curador deve decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal.

Conforme informado no relatório preliminar, não houve discussão ou registro, nas atas do Conselho.

Sendo assim, o ex-Diretor infringiu a norma e **a impropriedade permanece.**

Irregularidade 006 – Pagamento em duplicidade de férias ao servidor José Meurer quando do seu desligamento do Fundo Previdência, no valor de R\$ 2.061,37, o equivalente a 67,15 UPF ‘S MT.

Quanto a este item o defendente esclarece que o servidor José Meurer “recebeu suas férias no momento de sua rescisão, devido ao mesmo não ter gozado suas férias regularmente [...] o Município de Guarantã do Norte há muito passou a promover o pagamento de 1/3 de férias na data de aniversário de posse do servidor no serviço público o que muita das vezes diverge do período de efetivo gozo de suas férias, principalmente nos casos que envolve servidores comissionados. É importante frisar que o servidor José Meurer já restituiu aos cofres da Previguar”

Visto que foi reconhecido a impropriedade e que houve o ressarcimento aos cofres do ente, acatamos a justificativa, **sanando o item.**

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelo Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Guarantã do Norte, Leopoldino Rosado de Oliveira, referente às contas de gestão do exercício de 2008, permaneceram como irregulares:

001 – H 16 - A despesa administrativa do exercício de 2008 ficou em 2,18%, portanto acima do limite de 2,00% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativa ao

exercício anterior, o que contraria o disposto no inciso VIII do artigo 6º da Lei 9.717/98, assim como, pelo parágrafo 3º do artigo 17 da portaria MPAS nº 4.992/99 e Acórdão TCE/MT 21/2005;

002 – E42 – As contas anuais do exercício de 2008 foram encaminhadas ao Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido pelo item 6.3.2 do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas, ficando o Senhor Diretor Executivo do Fundo de Previdência passível da sanção prevista imposta pelo inciso VIII do artigo 289 da Resolução nº 14/2007;

003 – E 42 - Os informes do APLIC relativos a Carga Inicial, de janeiro a março/2008 foram enviados ao Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido pelo item 6.1.2 do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas.

003 – Código H23 – Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição de títulos, que veio ocasionar um prejuízo financeiro de R\$ 952.672,62 aos cofres públicos ao fim do exercício, equivalente a 31.031,68 UPF'S/MT

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 05 de outubro de 2009.

Elizabete Regina Picco Palácios

Auditor Público Externo

Maria Edileuza dos Santos Metello

Técnico instrutivo e de controle

Moreno Augusto de Almeida Barreto

Técnico instrutivo e de controle